



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE, DO MUNICÍPIO DA LOUSÃ

Preâmbulo

A simplificação do regime da ocupação do espaço público e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril – Licenciamento Zero, impõe a necessidade de se proceder à alteração/adaptação dos regulamentos municipais que dispõem sobre a matéria.

Tendo em vista o cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, o projecto de regulamento, após a sua aprovação em reunião de Câmara de 06 de fevereiro de 2012, foi submetido à discussão pública pelo período de 10 dias úteis.

Assim, no uso da competência regulamentar prevista nos artigos 12.º n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do disposto nos artigos 114.º a 118.º do Código do Procedimento Administrativo; nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º e nas alíneas a) do n.º 6 e b) do n.º 7 do artigo 64.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de janeiro; nos artigos 10.º e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro; nos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro; no Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e nas Portarias n.º 131/2001 e n.º 239/2011, de 4 de abril e 21 de junho, respetivamente, todos na sua atual redação, foi aprovado pela Assembleia Municipal da Lousã o presente Regulamento Municipal Ocupação do Espaço Público de Publicidade do Município da Lousã.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento rege-se pelo disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República, em conjunto com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lein.º169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5 – A/2002, de 11 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 2.º

Objecto e Âmbito

1 - O presente Regulamento estabelece para o concelho da Lousã, os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial.

Artigo 3.º

Caducidade

1 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação;
- d) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação.
- e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
- f) Por término do prazo solicitado.

Artigo 4.º

Remoção

1 - Ocorrendo caducidade ou revogação do direito do titular, o mesmo deve proceder à respectiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias úteis.

2 - Ocorrendo determinação de remoção por motivos de ocupação ilícita ou por necessidade de transferência da ocupação, o titular deve proceder à respectiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias úteis.

3 - Em caso de recusa ou inércia do titular, o Município procederá à remoção e armazenamento, se aplicável, dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, a expensas do infractor.

4 - Da eventual perda ou deterioração dos elementos equipamento/mobiliário urbano não emerge qualquer direito a indemnização.

Artigo 5º

Renovação

1 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respectiva taxa.

2 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, requerido por períodos sazonais, renova-se a pedido do interessado, através do Balcão do Empreendedor, nos casos aplicáveis, ou apresentando requerimento no Município para os restantes casos, liquidado a respectiva taxa.

Artigo 6.º

Definições

1 - Mobiliário urbano (as coisas instaladas, projectadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço colectivo ou que complementam uma actividade, ainda que de modo sazonal ou precário):

a) «Anúncio electrónico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;

- b) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;
- d) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- e) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- f) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda -ventos, guarda -sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de protecção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- g) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- h) «Floreira», o vaso ou receptáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou protecção do espaço público;
- i) «Guarda -vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- j) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- l) «Pendão», o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- m) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- n) «Publicidade sonora», a actividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- o) «Sanefa», o elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- p) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

q) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

r) «Toldo», o elemento de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

s) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objectos e produtos ou se afixam informações.

CAPÍTULO II

REGIMES APLICÁVEIS

SECÇÃO I

Ocupação do espaço público

Artigo 7.º

Finalidades admissíveis

1 - O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o «Balcão do empreendedor» para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso colectivo afecta ao domínio público do município da Lousã, para algum ou alguns dos seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respectiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda -ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

2 - O interessado na exploração de um estabelecimento deve igualmente usar o «Balcão do empreendedor» para comunicar a cessação da ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.

3 - No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa-se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito a mencionada no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril.

4 - A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º 1 segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais.

Artigo 8.º

Regimes aplicáveis à ocupação do espaço público

1 - Sem prejuízo dos critérios definidos pelo município nos termos do artigo anterior, aplica-se o regime da mera comunicação prévia à declaração referida no n.º 1 do artigo 7.º se as características e localização do mobiliário urbano respeitarem os seguintes limites:

a) No caso dos toldos e das respectivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efectuada junto à fachada do estabelecimento;

b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efectuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;

c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efectuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efectuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;

e) No caso dos suportes publicitários:

i) Quando a sua instalação for efectuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou

ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

2 - A mera comunicação prévia referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

3 - Sem prejuízo de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, a mera comunicação prévia referida nos números anteriores contém:

a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal; o endereço da sede da pessoa colectiva ou do empresário em nome individual; o endereço do estabelecimento ou armazém e o respectivo nome ou insígnia;

b) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;

c) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;

d) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

4 - Aplica -se o regime da comunicação prévia com prazo à declaração prevista no n.º 1 do artigo 7.º, no caso de as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no n.º 1.

5 - A comunicação prévia com prazo referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o presidente da câmara municipal territorialmente competente emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

6 - A comunicação prevista no número anterior é efectuada no «Balcão do empreendedor», sendo a sua apreciação da competência do presidente da câmara municipal, podendo ser delegada:

a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação; ou

b) Nos dirigentes dos serviços municipais.

7 - O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter actualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa actualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer

modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

8 - Sem prejuízo da observância dos critérios definidos nos termos do artigo anterior, a mera comunicação prévia ou o deferimento da comunicação prévia com prazo, efectuadas nos termos do artigo 7.º, dispensam a prática de quaisquer outros actos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

9 - O disposto no número anterior não impede o município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 9.º

Domínio público hídrico, ferroviário e rodoviário

O disposto na presente secção não prejudica o regime legal aplicável ao domínio público hídrico, nomeadamente o domínio público hídrico pertencente ao município e freguesias da Lousã estabelecido nas Leis n.ºs 54/2005, de 15 de Novembro, e 58/2005, de 29 de Dezembro, bem como o regime legal aplicável ao domínio público ferroviário, estabelecido no Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro e o regime legal aplicável ao domínio público rodoviário, constante dos Decretos-Leis n.ºs 13/71, de 23 de Janeiro e 13/94, de 15 de Janeiro.

SUBSECÇÃO I

Procedimentos, títulos e outros pedidos, comunicações, notificações e registos

Artigo 10.º

Procedimentos das comunicações prévias com prazo

1 - As comunicações prévias com prazo previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia e se mostrarem pagas as taxas devidas.

2 - O Presidente de Câmara analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, através do «Balcão do empreendedor»:

- a) O despacho de deferimento;
- b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 11.º

Títulos

O comprovativo electrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» das meras comunicações prévias, das comunicações prévias com prazo e das demais comunicações previstas no presente regulamento acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.

SUBSECÇÃO II

Taxas

Artigo 12.º

Divulgação das taxas no «Balcão do empreendedor»

1 - As taxas devidas pelo procedimento ou a fórmula do seu cálculo são divulgadas no «Balcão do empreendedor».

2 - Quando esteja em causa a utilização do espaço público, as taxas referidas no número anterior podem ser devidas pela utilização durante um determinado período de tempo.

3 - A falta de introdução da informação referida nos números anteriores determina que não seja devida qualquer taxa.

4 - A liquidação do valor das taxas é efectuada automaticamente no «Balcão do empreendedor», salvo no caso das Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do «Balcão do empreendedor», bem como no caso das taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas, em que os elementos necessários à realização do pagamento por via electrónica podem ser

disponibilizados pelo município da Lousã nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido.

Artigo 13.º

Pagamento de taxas

As taxas devidas no âmbito do regime previsto na presente Secção devem poder ser pagas por via electrónica.

SUBSECÇÃO III

Princípios gerais de ocupação do espaço público

Artigo 14.º

CrITÉRIOS e regras

1 - A ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano está sujeita aos seguintes critérios e regras:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir -se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência.

2 - O disposto no presente artigo não impede o município de proibir a ocupação do espaço público, para algum ou alguns dos fins previstos no artigo anterior, em toda a área do município ou apenas em parte dela.

3- Sem prejuízo das regras contidas no n.º1a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A acção dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.

Artigo 15.º

Revogação do direito de ocupação

1 -O direito de ocupação do espaço público pode ser revogado pela Câmara Municipal sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento, sem prejuízo da eventual instauração de processo de contra-ordenação.

SECÇÃO II

Publicidade

Artigo 16.º

Licenciamento publicitário

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial no concelho da Lousã, obedece às regras gerais sobre publicidade e salvo o

disposto no n.º 3, depende do licenciamento prévio da Câmara Municipal da Lousã.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

3 — Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

4 — No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram -se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

Artigo 17.º

Requerimento

O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob forma de requerimento, um para cada assunto, e nele devem constar a identificação e a residência ou sede do requerente, bem como a indicação em que qualidade o faz, o nome do estabelecimento comercial e respectivo ramo de actividade, a identificação correcta do local onde pretende instalar a publicidade, o período de tempo pretendido e a indicação da documentação complementar que acompanha o requerimento.

Artigo 18.º

Documentação complementar

1 – O requerimento referido no artigo anterior deverá ser ainda instruído com os seguintes elementos:

- a) No caso de publicidade luminosa deverá ser identificada a fonte de abastecimento de energia eléctrica e, quando necessário, a indicação da passagem dos cabos de alimentação;
- b) Fotografia a cores identificando o local para a instalação ou fotomontagem;

2 - Conjuntamente com o requerimento, deve ainda ser apresentado documento comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor ou arrendatário dos bens afectos ao domínio privado onde se pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária, ou, se o não for, deve juntar autorização escrita do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento comprovativo dessa qualidade.

3 - Em suportes de grande dimensão, cuja localização possa originar perigos para terceiros, deverá ainda juntar termo de responsabilidade pelo projecto de estabilidade, assinado por técnico legalmente habilitado para o efeito.

Artigo 19.º

Saneamento e apreciação liminar

1- Compete ao presidente da Câmara apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente a legitimidade e a regularidade formal do requerimento.

2- O presidente da Câmara profere despacho de rejeição liminar do pedido no prazo de 10 dias, se o requerimento e os respectivos elementos instrutores apresentarem omissões ou deficiências.

3- Quando as omissões ou deficiências sejam supráveis ou sanáveis ou quando forem necessários documentos adicionais, o presidente da Câmara notifica o requerente, no prazo de oito dias a contar da data da recepção do processo, para completar ou corrigir o requerimento, num prazo nunca inferior a 20 dias, sob pena de rejeição do pedido.

4- A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo e dela deve constar a menção de todos os elementos em falta ou a corrigir.

5- Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, fica o interessado, que requeira novo licenciamento para o mesmo fim, dispensado de apresentar os documentos utilizados no pedido anterior, que se mantenham válidos e adequados.

6- Na ausência do despacho previsto n.ºs 2 e 3 considera-se o pedido de licenciamento correctamente instruído.

Artigo 20.º

Decisão

1 – A decisão sobre o pedido de licenciamento é da competência do Presidente da Câmara e, em caso de indeferimento, deve ser fundamentada no presente Regulamento e legislação aplicável.

2 - Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença:

a) A violação das disposições do presente Regulamento ou da legislação geral sobre publicidade, bem como em razões de interesse público;

b) A decisão, proferida há menos de dois anos, pela prática de infracção ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre publicidade;

c) A reincidência, durante o prazo de dois anos, na não remoção dos suportes publicitários, quando a mesma tenha sido exigida nos termos deste Regulamento.

Artigo 21.º

Notificação

1 – Após a tomada de decisão, deverá ser dado conhecimento do seu teor ao requerente, através de notificação a efectuar, no prazo máximo de 20 dias.

2 – No caso de a decisão ser favorável, no Alvará de licenciamento da publicidade deverá constar o objecto do licenciamento, a identificação do local de ocupação, áreas e condições de licenciamento, prazo concedido a respectivas taxas a pagar e quando necessário, a menção do número da apólice do seguro de acidentes pessoais.

Artigo 22.º

Revogação da Licença

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada pela Câmara Municipal sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento, sem prejuízo da eventual instauração de processo de contra-ordenação.

Artigo 23.º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da actividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitectura.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos

edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afectem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

4 - A mensagem publicitária ou os seus suportes devem obedecer às seguintes regras:

- a) Não afectar a iluminação pública, nem a iluminação direccionada para a estrada capaz de provocar encandeamento;
- b) A luminosidade das mensagens não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;
- c) Não prejudicar a visibilidade da estrada e/ou os equipamentos de sinalização e segurança, designadamente, semáforos e sinais de trânsito;
- d) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada, ou em placas toponímicas;
- e) Não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direcção expectável de despiste de veículos;
- f) Não deverão afectar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
- g) A afixação ou inscrição das mensagens não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais.

Artigo 24.º

Deveres dos titulares dos suportes publicitários

Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação e segurança;

c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

Subsecção I

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias Regras gerais

Artigo 25.º

Condições de instalação de um suporte publicitário

1 - A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

- a) Nos passeios deve ser deixado livre um corredor de circulação não inferior a 1 m e ser instalado a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeios com largura igual ou inferior a 1 m ou ruas sem passeio não é permitida a instalação de um suporte publicitário.

Artigo 26.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar -se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda -sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m × 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 27.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 - É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respectivos estabelecimentos ou

na via pública, cujo objectivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Artigo 28.º

Regras especiais

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

1 - Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.

2 - A instalação das chapas deve fazer -se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

3 - A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazada sem varandas;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

4 - As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.

5 - Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fracção autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

6 - A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m e não poderá localizar-se acima do nível do piso do 1º andar dos edifícios, ou de qualquer modo exceder a altura ao solo de 4 m.
- b) Não exceder, cumulativamente, o balanço de 1,00 m em relação ao plano marginal do edifício, nem ultrapassar 50% da largura do passeio existente,

excepto no caso de ruas sem passeio, em que o balanço não poderá exceder 0,20m;

c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

Artigo 29.º

Condições de instalação de bandeiras

1 - As bandeiras não podem ser afixadas em áreas de protecção das localidades.

2 - As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

3 - A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.

4 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 m.

5 - A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.

6 - A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

Artigo 30.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

a) Não exceder 0,50m de altura e 0,15m de saliência;

a) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, sendo aplicados directamente sobre o paramento das paredes;

b) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitara integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 31.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Os anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes estão sujeitos às seguintes limitações:

1 - Não podem ter luz intermitente, cor, intensidade ou provocar ruído que de alguma forma prejudique terceiros ou o ambiente.

2 - Não podem exceder, cumulativamente, o balanço de 0,50 m em relação ao plano de marginal do edifício, nem ultrapassar 50% da largura do passeio existente, excepto no caso de ruas sem passeio, em que o balanço não poderá exceder 0,20m;

3 - A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor que 2,60 m e não poderá localizar-se acima do nível do piso do 1º andar dos edifícios, ou de qualquer modo exceder a altura ao solo de 4 m.

4- As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaços público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

SECÇÃO III

Mobiliário Urbano

Artigo 32.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respectiva sanefa

1 - A instalação de um toldo e da respectiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

a) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do tecto do estabelecimento comercial a que pertença;

b) Em passeio de largura superior a 2m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;

c) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40m em relação ao limite externo do passeio;

d) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;

e) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

2 - O toldo e a respectiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objectos.

3 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respectiva sanefa.

Artigo 33.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1 - Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar -se as seguintes condições:

a) Ser contígua à fachada do respectivo estabelecimento, salvo nas situações em que a Câmara Municipal autorize a ocupação para o efeito de outros espaços públicos;

b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;

c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e directo à entrada do estabelecimento;

d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 35.º;

e) Nos passeios deve ser deixado livre um corredor de circulação não inferior a 1 m e ser instalado a 0,80 em relação ao limite externo do passeio;

f) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;

g) Em passeios com largura igual ou inferior a 1 m ou em ruas sem passeio, não é permitida a instalação de esplanadas.

2 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 34º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes colectivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 35.º

Condições de instalação de estrados

1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.

2 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.

3 - Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

4 - Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respectivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.

5 - Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 1 e 3 do artigo 7.º do presente regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade condicionada, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 36.º

Condições de instalação de um guarda -vento

1 - O guarda -vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respectivo estabelecimento.

2 - A instalação de um guarda -vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
- d) Não pode exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- e) Garantir que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m relativamente ao plano inferior ao pavimento;
- f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35 m;
 - ii) Largura: 1 m;
- g) A parte opaca do guarda -vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

3 - Na instalação de um guarda -vento deve ainda respeitar -se uma distância igual ou superior a:

- a) 0,80 m entre o guarda -vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 2 m entre o guarda -vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 37.º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar -se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitectónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 38.º

Condições de instalação de um expositor

1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento devendo respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Nos passeios deve ser deixado livre um corredor de circulação não inferior a 1 m e ser instalado a 0,80 em relação ao limite externo do passeio.
- b) Em passeios com largura igual ou inferior a 1,00 m ou em ruas sem passeio não é permitida a instalação de expositores.
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 39.º

Condições de instalação de uma arca, máquina de gelados

1 - Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Nos passeios deve ser deixado livre um corredor de circulação não inferior a 1 m e ser instalado a 0,80 em relação ao limite externo do passeio;
- d) Em passeios com largura igual ou inferior a 1,00 ou em ruas sem passeio não é permitida a instalação de arcas, ou máquinas de gelados.

Artigo 40.º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 - A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Nos passeios deve ser deixado livre um corredor de circulação não inferior a 1 m e ser instalado a 0,80 em relação ao limite externo do passeio;
- d) Em passeios com largura igual ou inferior a 1,00 m ou em ruas sem passeio não é permitida a instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar.

Artigo 41.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

- 1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respectivo estabelecimento.
- 2 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
- 3 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.
- 4 - Nos passeios deve ser deixado livre um corredor de circulação não inferior a 1 m e ser instalado a 0,80 em relação ao limite externo do passeio.
- 5 - Em passeios com largura igual ou inferior a 1,00 m ou em ruas sem passeio não é permitida a instalação de uma floreira.

Artigo 42.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

- 1 - O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respectivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 3 - A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 4 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.
- 5 - Nos passeios deve ser deixado livre um corredor de circulação não inferior a 1 m e ser instalado a 0,80 em relação ao limite externo do passeio.

6 - Em passeios com largura igual ou inferior a 1,00 m não é permitida a instalação de um contentor para resíduos.

Artigo 43.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências próprias do município da Lousã, no âmbito do RJUE e da tutela do espaço público, e das competências das demais entidades nos termos da lei.

Artigo 44.º

Ocupação ilícita do espaço público

1 - O município da Lousã pode, notificado o infractor, remover ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições no presente regulamento.

2 - O município da Lousã, notificado o infractor, é igualmente competente para embargar ou demolir obras quando contrariem o disposto no presente capítulo.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 45.º

Sanções

1 - Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contra-ordenação a violação das disposições do presente Regulamento, designadamente:

a) A emissão de uma declaração da alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º, que não corresponda à verdade, punível com coima de € 500 a € 3500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 1500 a € 25000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

b) A não realização das comunicações prévias previstas no n.º 1 do artigo 7.º, punível com coima de € 350 a € 2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1000 a € 7500, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação electrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia previstas no n.º 1 do artigo 7.º, punível com coima de € 200 a € 1000, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 2500, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

d) A não actualização dos dados e a falta da comunicação de encerramento do estabelecimento previstas no n.º 7 do artigo 8.º, punível com coima de € 150 a € 750, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 400 a € 2000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

e) O cumprimento fora do prazo do disposto no n.º 7 do artigo 8.º e a violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º, punível com coima de € 50 a € 250, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 200 a € 1000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

d)O desrespeito pelos actos administrativos que determinaram a remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, punível com coima de € 400 a € 2000.

2- Constitui ainda contra-ordenação, nos termos de presente Regulamento a prática dos factos descritos nas alíneas seguintes, sendo que o montante da coima, às sanções acessórias e às regras do processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

a) A ocupação de espaço público com suportes de publicidade sem o respectivo alvará de licença;

b) A instalação de suportes de publicidade, incluindo a emissão sonora e a afixação de mensagens com fins comerciais, sem o respectivo alvará de licença;

c) A violação de quaisquer das normas constantes nos artigos 23.º;

d) A cedência da licença a terceiros sem prévia autorização camarária;

e) A alteração dos elementos aprovados;

f) O não cumprimento de todas as condições de licenciamento previstas no alvará de licenciamento.

g) A violação de qualquer outra norma do presente Regulamento.

3 - A negligência é sempre punível nos termos gerais.

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a instrução dos processos compete à ASAE e a competência para aplicar as respectivas coimas cabe à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

5 - É apenas da competência do município da Lousã a instrução dos processos referidos no n.º 4 e nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1, na sequência das seguintes infracções:

a) Emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º, que não corresponda à verdade;

b) Não realização das comunicações prévias previstas no n.º 1 do artigo 7.º;

c) Falta de algum elemento essencial da mera comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 7.º;

d) Violação do disposto no n.º 7 do artigo 8.º;

e) Cumprimento fora do prazo do disposto no n.º 7 do artigo 8.º

Artigo 46.º

Produto das coimas

1 - O produto das coimas apreendido nos processos de contra-ordenação reverte:

a) 60 % para o Estado ou para as regiões autónomas, consoante o local de ocorrência da acção que consubstancia a infracção;

b) 30 % para a autoridade administrativa que faz a instrução do processo;

c) 10 % para a CACMEP.

2 - O produto das coimas apreendido nos processos de contra-ordenação que sejam da responsabilidade do município da Lousã reverte na totalidade para o município.

Artigo 47.º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de actividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contra -ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contra -ordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2 - A duração da interdição do exercício de actividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 48.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49.º

Norma revogatória

1 - É revogado o Regulamento de Ocupação da Via Pública e do Mobiliário Urbano e o Regulamento de Publicidade do Concelho da Lousã do Concelho da Lousã.

2 - São ainda revogadas todas as disposições regulamentares vigentes incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicitação nos termos legais.